



Número: **0000701-09.2019.8.17.8226**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **1º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de Petrolina - Turno Manhã - 07:00h às 13:00h**

Última distribuição: **12/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 16.750,00**

Assuntos: **Seguro, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANGELITA DA SILVA CAVALCANTI (DEMANDANTE)	LETICIA BEZERRA LINS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT (DEMANDADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41122 672	12/02/2019 13:10	Petição Inicial	Petição Inicial
41123 064	12/02/2019 13:10	Petição inicial	Petição em PDF
41123 080	12/02/2019 13:10	Procuração	Procuração
41123 111	12/02/2019 13:10	Rg e CPF viúva	Documento de Identificação
41123 125	12/02/2019 13:10	Comprovante de endereço	Documento de Comprovação
41123 186	12/02/2019 13:10	Boletim de ocorrência	Documento de Comprovação
41123 439	12/02/2019 13:10	Certidão de óbito	Documento de Comprovação
41123 758	12/02/2019 13:10	Perícia tanatoscópica	Documento de Comprovação
41123 781	12/02/2019 13:10	Carta da seguradora	Documento de Comprovação
41123 810	12/02/2019 13:10	Certidão de casamento	Documento de Comprovação
41123 841	12/02/2019 13:10	CTPS e comprovante de recebimento	Documento de Comprovação
41123 887	12/02/2019 13:10	RG e CPF falecido	Documento de Comprovação
43655 691	10/04/2019 11:50	Citação	Citação

Petição em anexo!



Assinado eletronicamente por: LETICIA BEZERRA LINS - 12/02/2019 13:10:06
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021213100641000000040522912>
Número do documento: 19021213100641000000040522912

Num. 41122672 - Pág. 1

Simões & Cavalcanti

Soluções Jurídicas

MM. Juízo de Direito do ____º Juizado Especial Cível da Comarca de Petrolina, Estado de Pernambuco.

URGENTE!

ANGELITA DA SILVA CAVALCANTI, brasileira, viúva, aposentada, inscrita no CPF sob nº 557.927.154-91, portadora da cédula de R.G. nº 1089339 SDS-PE, nascida em 01/08/1946, natural de Afrânio/PE, residente e domiciliada na Rua José Ramos Cavalcante, nº 10, Centro, Afrânio-PE, CEP 56.360-000, por meio de sua advogada que ao final subscreve, constituída e qualificada no mandato procuratório em anexo, com escritório profissional na Rua Coronel Clementino Coelho, 304 – A, Centro, Afrânio-PE, CEP: 56.360-000, local onde recebe intimações, notificações e avisos de praxe e e-mail: *leticiablins09@gmail.com*, vem perante Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT C/C REPARAÇÃO DE DANO MORAL

em face da **SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com sede no endereço Rua da Assembleia, nº 100, andar 26, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP nº 20.011-904, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I - INTRÓITO

I.1. DA PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

Rua Coronel Clementino Coelho, 304-A – Centro – Afrânio-PE - CEP 56360-000



Assinado eletronicamente por: LETICIA BEZERRA LINS - 12/02/2019 13:10:06
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021213100653200000040523292>
Número do documento: 19021213100653200000040523292

Num. 41123064 - Pág. 1

A autora é pessoa idosa, possui 72 anos de idade, por essa razão requer a prioridade de tramitação do presente feito, na forma do art. 71 do Estatuto do Idoso e art. 1.048 do CPC.

I.2. DA JUSTIÇA GRATUITA

A Autora viúva e idosa, não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares, em razão de ser pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Assim, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal c/c os arts. 98, § 3º e art. 99, ambos do Código de Processo Civil.

II - DOS FATOS QUE MOTIVAM O PEDIDO

Trata-se de seguro devido em face de acidente de trânsito ocorrido em 08/03/2018, que ocasionou a morte do segurado MOISES RAMOS CAVALVANTI, fatos estes, devidamente relatados e comprovados no teor do Boletim de Ocorrência que junta em anexo.

Dante de tal fato, seria devido o pagamento do prêmio segurado correspondente ao valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), de acordo com o art. 3º, inciso I, da Lei nº 6.194/74. Todavia, a Seguradora efetuou o pagamento de apenas R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), conforme pode ser depreendido do extrato bancário em anexo.

Rua Coronel Clementino Coelho, 304-A – Centro – Afrânio-PE - CEP 56360-000



Assinado eletronicamente por: LETICIA BEZERRA LINS - 12/02/2019 13:10:06
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021213100653200000040523292>
Número do documento: 19021213100653200000040523292

Num. 41123064 - Pág. 2

É válido salientar que todos os documentos solicitados pela demandada foram devidamente apresentados pela viúva autora (única herdeira), por essa razão não existe fundamento para tal atitude da demandada.

III – DO DIREITO

Nos termos do art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar:

Art. 3º – Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

A lei dispõe claramente que o valor da indenização devido em caso de morte é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Contudo, a seguradora efetuou o pagamento de apenas a metade da indenização, injustificadamente.

No mesmo sentido dispõe a jurisprudência do TJ-PE:

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). EVENTO MORTE. TETO INDENIZATÓRIO DEVIDO PELA METADE AO CÔNJUGE E O RESTANTE AOS HERDEIROS, EM QUOTAS IGUALITÁRIAS. PAGAMENTO AO CÔNJUGE QUE NÃO RECEBEU ADMINISTRATIVAMENTE. DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. NEGAR PROVIMENTO. 1. **Segundo a Lei 6.194/1974, o seguro DPVAT deve indenizar os danos decorrentes de acidente de trânsito que envolvam veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.** 2. Na hipótese de morte, é devido o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme art. 3, I, da Lei 6.194/1974. 3. No caso em tela, estando devidamente

Rua Coronel Clementino Coelho, 304-A – Centro – Afrânio-PE - CEP 56360-000



Simões & Cavalcanti

Soluções Jurídicas

comprovada a condição de beneficiária pela autora e em existindo herdeiros, faz-se cabível a indenização do seguro DPVAT no montante de 50% (cinquenta por cento). 3. Negar provimento.

(TJ-PE – APL: 4701371 PE, Relator: Bartolomeu Bueno, Data de Julgamento: 20/09/2017, 2ª Câmara extraordinária cível, Data de Publicação 28/09/2017)

Os documentos anexados à presente provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito envolvendo o veículo automotor descrito no respectivo registro (B.O.). Além disso, restou fartamente comprovado também o nexo de causalidade entre o fato ocorrido (acidente de trânsito) e o dano dele decorrente, fazendo jus a Autora ao recebimento do seguro obrigatório integral, nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante **simples prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

a) **certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;**

Assim, restou evidenciado:

- a) Prova do acidente: Boletim de Ocorrência nº 18E0306000045;
- b) Prova do dano decorrente: Certidão de óbito e Laudo de perícia tanatoscópica nº 8142/2018;

Rua Coronel Clementino Coelho, 304-A – Centro – Afrânio-PE - CEP 56360-000



Assinado eletronicamente por: LETICIA BEZERRA LINS - 12/02/2019 13:10:06
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021213100653200000040523292>
Número do documento: 19021213100653200000040523292

Num. 41123064 - Pág. 4

Simões & Cavalcanti

Soluções Jurídicas

- c) Prova do esgotamento da via administrativa: Carta da seguradora;
- d) Prova da qualidade de beneficiário: certidão de casamento.

Por todo o exposto, deve a demandada complementar o pagamento da indenização devida à demandante com a quantia de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) atualizada, pois não há razão que justifique o pagamento a menor já realizado.

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373 do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, *quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

No presente caso, tem-se em tela um ato ilícito pelo descumprimento de obrigação contratual por parte da Ré, o que se enquadra no Código Civil nos seguintes termos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Ou seja, pela omissão voluntária e imotivada da ré, que reflete diretamente em prejuízo da autora, tem-se configurado um ato ilícito. O mencionado ato causou graves prejuízos e danos para a parte requerente, que faz jus à devida reparação.

É oportuno fazer referência à Constituição Federal de 1988, que foi muito clara ao dispor, no seu art. 5º, inciso X, *in verbis*:

"X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Rua Coronel Clementino Coelho, 304-A – Centro – Afrânio-PE - CEP 56360-000



O Código Civil dispõe ainda em seu art. 927: “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Logo, a reparação consiste em indenização compatível com a extensão do dano.

O instituto do dano moral não foi criado somente para neutralizar o abalo suportado pelo ofendido, mas também para conferir uma carga didático-pedagógica a ser considerada pelo julgador, compensando a vítima e prevenindo a ocorrência de novos dissabores a outros usuários.

O caso em comento se enquadra perfeitamente nesses ditames, tendo em vista que a empresa demandada pratica esse tipo de ato ilícito frequentemente.

Trata-se da necessária aplicação da lei, uma vez que demonstrado o compromisso firmado pelo contrato e a ocorrência do descumprimento, outra solução não resta se não o imediato pagamento do débito e a reparação do dano moral causado, conforme amplamente protegido pelos Tribunais Pátrios.

Dante disso, deverá a requerida ser condenada também em reparação do dano moral causado à autora através de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por sua mora voluntária e imotivada.

III.1. CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL

Conforme precedentes sobre o tema, o valor apurado deve sofrer correção monetária a partir da data do sinistro:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. I- CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Em se tratando de ação de cobrança de seguro DPVAT, a correção monetária incide a partir

Rua Coronel Clementino Coelho, 304-A – Centro – Afrânio-PE - CEP 56360-000



Simões & Cavalcanti

Soluções Jurídicas

da data do sinistro, ou seja, do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça. II- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. Restando configurada a sucumbência recíproca, devem ser as partes condenadas, proporcionalmente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ainda que uma delas seja beneficiária da assistência judiciária, ficando suspensa a cobrança para essa última, segundo o que estabelece o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, não havendo se falar do limite de 15% previsto nessa lei, uma vez que ele foi revogado pelo Código de Processo Civil de 1973. RECURSO DE APPELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(TJ-GO – AC: 04374876620148090051, Relator: DES. GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 23/08/2016, 3A CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2111 de 15/09/2016)

IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer:

1. A tramitação prioritária, nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/15) e do Código de Processo Civil;
2. Que seja concedida à Autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, conforme a Lei nº 1.060/50;
3. A citação da Ré, na pessoa de seu representante legal para, querendo, conciliar-se, ou contestar a ação, sob pena de padecer incontroversa a pretensão da Autora;
4. A procedência do pedido, com a condenação da Ré ao pagamento imediato das quantias devidas, no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) à título de seguro DPVAT, e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correções monetárias;
5. Que seja concedida a inversão do ônus da prova;

Rua Coronel Clementino Coelho, 304-A – Centro – Afrânio-PE - CEP 56360-000



Assinado eletronicamente por: LETICIA BEZERRA LINS - 12/02/2019 13:10:06
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021213100653200000040523292>
Número do documento: 19021213100653200000040523292

Num. 41123064 - Pág. 7

Simões & Cavalcanti

Soluções Jurídicas

6. A condenação da Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, no valor de 20% da condenação.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Nesses termos, atribuindo a esta causa, o valor de **R\$ 16.750,00 (dezesseis mil setecentos e cinquenta reais)**, com os inclusos documentos, pede e espera merecer, deferimento.

Petrolina, Estado de Pernambuco, 06 de fevereiro de 2.019.

Bela. Letícia Bezerra Lins

OAB/PE 38.613

Rua Coronel Clementino Coelho, 304-A – Centro – Afrânio-PE - CEP 56360-000



Assinado eletronicamente por: LETICIA BEZERRA LINS - 12/02/2019 13:10:06
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021213100653200000040523292>
Número do documento: 19021213100653200000040523292

Num. 41123064 - Pág. 8